



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Contas da Prefeitura Municipal de Leme

Exercício Financeiro de 2.014

Prefeito – Paulo Roberto Blascke

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nosso Número: Proc. nº 195/2017

Processo nº : TC – 462/026/14

Acompanham : TC – 1921/126/12, e

**Expedientes : TC – 17271/026/14, TC – 16331/026/15,
TC – 39571/026/15, TC – 41175/026/15 e
TC – 237/010/16.**

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

e,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade; conjuntamente reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Lemense, referente ao Exercício Financeiro de 2.014, apresenta o seguinte Relatório e o Parecer que, é também o nosso voto.

1-]

Antes porém, de adentrar na análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Exercício de 2014 do Poder Executivo, que é o objetivo deste parecer, as Comissões entendem conveniente, trazer a este Egrégio Plenário, algumas considerações:

2-] –

A co-participação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na apreciação das contas do Poder Executivo Lemense está prevista



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 195/17	Fls 09

pelo art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, retratado no artigo 39 da nossa Lei Orgânica e parágrafo 2º, do artigo 3º do nosso Regimento Interno.

3.] –

A participação da Corte de Contas tem pleno fundamento, uma vez que a apreciação das contas públicas será feita não só pela verificação da legalidade e da legitimidade dos gastos, como ainda, e principalmente, sob o aspecto jurídico, contábil, econômico e financeiro, estes, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, Órgão Técnico para tanto abalizado.

4.] –

O procedimento de julgamento das contas inicia-se pela prestação anual de contas municipais, ato obrigatório do Chefe do Executivo que as submeterá ao Tribunal de Contas para análise e emissão de Parecer Prévio, parecer este que proporcionará aos senhores Vereadores as informações e esclarecimentos técnicos necessários à sua orientação no momento de julgarem definitivamente as contas prestadas.

5.] –

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas poderá concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas e a Câmara Municipal, pelo seu Plenário, poderá igualmente, aprovar ou rejeitar referido parecer; exigindo a Constituição Federal que a rejeição somente ocorra pela anuência de no mínimo, dois terços (2/3) dos vereadores (art. 31, § 2º), retratado ainda na LOM (art. 39, § 1º) e no RICML (art. 305, III)

6.] –

Embora fique ao Legislativo, a possibilidade política de aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, nem por isso essa decisão é discricionária, porquanto ao Legislativo, se impõe para a apreciação das contas do Executivo, o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade e publicidade, dentre outros, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual.

7.] –

Ademais, como as irregularidades verificadas nos gastos públicos implicam conseqüências por vezes danosas e graves não só ao erário, mas também a quem as praticou, tais como a responsabilidade político-administrativa, responsabilidade civil, criminal e até a condição de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Nossa L.O.M., disciplina na Seção VI, do Título I, a “Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria”, (artigos 38/40) e, nosso Regimento Interno, no Título IX - (Do Julgamento das Contas Municipais), as regras pertinentes ao respectivo processo de apreciação das contas Municipais,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 195/17	Fls 10

assegurando o direito de ampla defesa ao gestor das despesas que estão sendo questionadas.

8.] –

Por isso, esta Casa de Leis, deve julgar as contas anuais do Município com a máxima cautela e eficiência possível, sendo prudente e conveniente o envio das contas prestadas e das decisões sobre este julgamento, ainda que aprovadas pelo Tribunal de Contas e por esta Casa, ao Ministério Público, para que este, em face de suas funções institucionais, promova, se for o caso, as ações eventualmente cabíveis na esfera judicial.

9.] –

Feita às considerações e, já sob a análise:

a.] - A Unidade Regional Competente do TCESP, em princípio, apontou várias ocorrências na fiscalização *"in loco"*, realizada através de testes e as consignou nos itens próprios do Relatório que se acha às fls. 20/68.

b.] - Em seguida, vem a manifestação do Ministério Público de Contas, após vieram as justificativas de fls. 114/125 e 127, apresentadas pelo então Chefe do Executivo Sr. Paulo Roberto Blascke, trazendo esclarecimentos pertinentes ao referido Relatório de Fiscalização.

c.] – Em cumprimento as determinações do Sr. Conselheiro-Relator, sobreveio a manifestação da Assessoria Técnica de fls. 146/148, seguido pela manifestação a ATJ de fls. 150/152, daí então a manifestação da Senhora Assessora Procuradora-Chefe de fls. 153, vindo então o representante do Ministério Público de Contas do Estado, de cuja fala merece destaque, por entender que diante das documentação encartada pela Origem às fls. 97/110, 114/125 e 131/137, bem como a manifestação da douta ATJ às fls. 146/153 ratificando o parecer exarado às fls. 90/96, pela emissão de parecer desfavorável as contas da Prefeitura do Município de Leme referente ao exercício de 2016, em razão das diversas irregularidades apontadas.

10.] –

Atente-se que o Relator Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues (fls. 157) destacou nos apontamentos que:

A prestação de contas do Prefeito de Leme relativas ao exercício de 2014 não comporta aprovação, ante a existência de falha de relevante gravidade relativa ao pagamento dos débitos judiciais.

No caso, a Fiscalização consigna que o Município estava sujeito ao Regime Especial Anual (fls. 45) e depositou na conta do Tribunal de Justiça quantia (R\$ 1.767.000,63) inferior ao devido (R\$ 1.797.666,59). Quanto



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P. 195/17	F. 11

aos requisitórios de baixa monta, o valor pago (R\$ 303.051,21) foi menor que o total de requisitórios incidentes no exercício (R\$ 326.180,98).

No tocante à dívida ativa, além das inconsistências contábeis agrava ainda mais a situação, a ausência de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal e o registro de aumento de 20,96%, em relação ao exercício e queda nos recebimentos da dívida ativa (2013 = 9,73% e 2014 = 6,30%)

Por derradeiro, também em desfavor da gestão em perspectiva as demais falhas assinaladas no laudo inaugural de inspeção; com efeito, a Origem não apresentou esclarecimentos/documentos consistentes; e quando deduzidas justificativas ou anunciadas medidas corretivas, estas afiguraram-se inócuas, tendo em vista o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas

Nestas circunstâncias, o Digno Relator acompanhou as manifestações das Assessorias Técnicas, da chefia e douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votou pela emissão de Parecer Desfavorável às contas do ex-prefeito do município de Leme, atinentes ao exercício de 2014, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação daquele decisório.

Tendo em vista os óbices constatados no setor de Tesouraria (falta de conciliações bancárias), determinou a formação de autos apartados para o exame das possíveis irregularidades noticiadas no expediente TC - 003067/026/16.

Deixou, por fim, de determinar a formação de Autos próprios para o exame das possíveis falhas no convite nº 46/2014 e na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura de Leme e as empresas Métrica Tecnologia e Exportação Ltda. e SABN Engenharia e Consultoria Ltda., uma vez que os assuntos já constituem objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, conforme noticiado nos expedientes TC-039571/026/15 e TC-041175/026/15.

Ressalto que o **TC-039571/026/15**, trata da comunicação feita ao TCESP pela Promotoria de Justiça de Leme da instauração do Inquérito Civil nº 14.0320.0000694/2015-4, com vistas à apuração de irregularidades no Convite nº 46/2014. Matéria não constituiu objeto de comentários no relatório; expediente protocolado após a inspeção "in loco", mas visa apurar improbidade administrativa, com possível dano ao erário.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P. 195/17	Fls. 12

Já o **TC-041175/026/15** Promotoria de Justiça de Leme comunica instauração do Inquérito Civil nº 14.0320.0000719/2015-6, com vistas à apuração de improbidade administrativa, com possível dano ao erário em razão de supostas irregularidades cometidas durante a execução dos contratos firmados entre a Prefeitura de Leme e as empresas Métrica Tecnologia e Exportação Ltda e SABN Engenharia e Consultoria Ltda. nos valores de R\$ 190.000,00 e R\$ 20.500,00, respectivamente. Matéria não constituiu objeto de comentários no relatório porque o expediente foi protocolado após a inspeção "in loco".

11.] –

Em seguida sobreveio o Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito Sr. Paulo Roberto Blascke o qual foi relatado pelo Substituto de Conselheiro Dr. Valdemir Antônio Polizeli, sendo que em sessão realizada em 04/10/2017, a Egrégia Primeira Câmara pelo voto do relator Substituto de Conselheiro Dr. Valdemir Antônio Polizeli, dos conselheiros Antônio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristina de Castro Moraes, e dos substitutos de conselheiros Samy Wurman e Antônio Carlos dos Santos conheceu o recurso como pedido de reexame e quanto ao mérito negou-lhe provimento, com o fito de manter desfavorável as contas de 2014, do Ex-Prefeito de Leme, emitido pela Egrégia Primeira Câmara.

18.] –

Referido Parecer foi encaminhado e recebido pela Câmara Municipal de Leme, aos 06/12/2017, inclusive com a publicação do mesmo junto à Imprensa Oficial do Município, em edição de 21 de dezembro de 2017 e, agora, com vistas à estas Comissões para o respectivo parecer.

19.] –

Em termos de conclusão, podemos dizer que o Município de Leme buscou refutar algumas das irregularidades e silenciando em outras apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas sem sucesso, por outro lado, o Tribunal de Contas emitir Parecer Desfavorável às contas do Município de Leme, Exercício Financeiro de 2014.

20.] –

Dessa forma, entende a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não havendo óbice para sua tramitação nesta Casa, até porque os procedimentos regimentais estão sendo fielmente cumpridos (vide art. 289 e seguintes do RICML), de forma que, por unanimidade de seus membros, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no que lhe cabe é de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação destas contas (exercício de 2014), não



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
P. 195/17	Fis 13

competindo apreciar o mérito, que ficará aos cuidados da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

21.] –

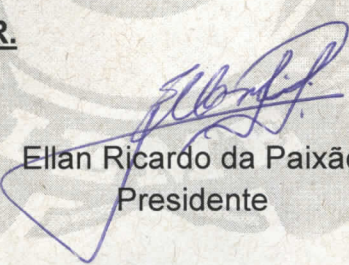
Já a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE** conclui no sentido acompanhar o raciocínio técnico lançado pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Exercício de 2014, da Prefeitura do Município de Leme, proferido no processo TC-462/026/14, por consequência, eis que a somatória de irregularidades apontadas merece uma melhor apreciação por parte desta Casa e assim, teremos mais tempo para efetuar o estudo mais metuculoso.

22.] –

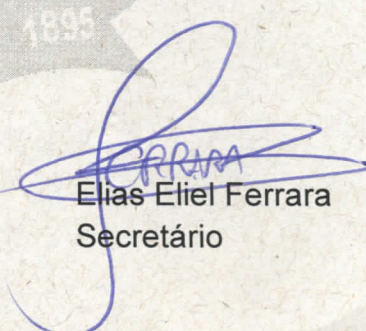
Finalmente, atento aos ditames do art. 291 do Regimento Interno, mais especificamente o seu parágrafo único, onde diz que, a existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção de que trata o “caput” do mesmo artigo, não resta dúvida da necessidade de instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados nas contas e aqui tratados, tudo em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa com o devido processo legal, como condição para que sejam as contas apreciadas pelo E. Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 09 de fevereiro de 2.018

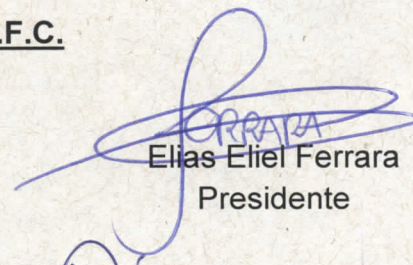
Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

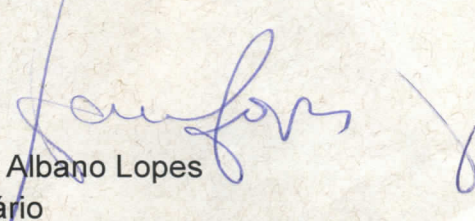
Amarílis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário